

CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO NAS PRISÕES E OS EQUÍVOCOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Considerations about the work in prisons and the mishaps of re-socialization

Considérations sur le travail dans les prisons et les malentendus de la réinsertion

Consideraciones sobre el trabajo en las cárceles y los equívocos de la resocialización

Tiago Antônio de Pádua¹

Psicólogo no sistema prisional (Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais). Pesquisador no Laboratório de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos, da UFMG.

Vanessa Andrade de Barros²

Psicóloga, doutora em sociologia pela Université de Paris 7/ Paris, com pós doutorado em Psicologia do Trabalho no Conservatoire National des Arts et Métiers – CNAM/ Paris. Professora pesquisadora do programa de pós graduação em Psicologia da UFMG, coordenadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos.

Resumo

Este texto, de cunho teórico, propõe uma reflexão sobre o trabalho realizado pelos presos no interior de unidades prisionais. Parte do surgimento das prisões como estratégia do regime econômico capitalista em ascensão para adequar ao regime fabril a massa de camponeses expulsos do campo no fim do período feudal. Atualmente se constituem em formas punitivas que se legitimam sob a justificativa de minimizar a criminalidade por meio da dissuasão e preparar o/as presos/as para o retorno à sociedade, a chamada ressocialização. A Lei de Execuções Penais (LEP) brasileira prevê o trabalho como atividade basilar para o projeto ressocializador dentro das prisões. Todavia estas atividades estão situadas no campo da precarização das condições de trabalho, desprovidas das garantias legais que respaldam os trabalhadores livres, não se constituindo como atividades potencialmente transformadoras da realidade intra e extramuros. Ainda assim o trabalho assume importante função ao possibilitar a subversão da opressão dentro destas instituições, permitindo que os sujeitos presos não sejam absorvidos pela máquina prisional e possam criar margens de autonomia e ressignificação identitária.

Palavras-chave: Trabalho; Prisões; Ressocialização.

Abstract

This paper, basically theoretical incuse, proposes a thought about the work carried out by inmates inside the prison centers. It initiates from the emerging of prisons as a strategy of a capitalist economic regime in ascension so that the masses of countryside workers driven out of the fields at the end of the feudal period could be able to adapt themselves to the manufacturing industry. Currently, it is composed of punitive actions that are legitimized as an underlying justification to minimize levels of criminality by way of dissuasion and the preparation of the inmates for their return to society, the so-called re-socialization. The Brazilian laws in the Penal Code predicts the work as basilar activity for the re-socialization project within the prisons. However, these activities are situated in a precarious

¹ tiagodepadua4@gmail.com

² vanessa.abarros@gmail.com

field of work conditions, devoid of legal guarantees that backup the free workers, constituting themselves as potentially inside and outside wall activities which are reality transformers. Even so, the paper takes on an important role as it enables subversion of the oppression within these institutions, allowing the incarcerated subjects not to be absorbed by the prison machine so as to be able to create borderlines for autonomy and re-signification of identity.

Keywords: Labor; Prisons; Re-socialization

Résumé

Ce texte théorique propose une réflexion sur le travail effectué par les prisonniers dans les prisons. Celles-ci sont apparues comme une stratégie du régime économique capitaliste naissant pour adapter au régime manufacturier la masse des paysans expulsés de la campagne à la fin de la période féodale. Actuellement ce sont des formes punitives qui se légitiment sous la justification de la minimisation du crime par la dissuasion et la préparation des prisonniers au retour à la société, la soi-disant resocialisation. La loi brésilienne sur l'application des peines (LEP) prévoit le travail comme activité basilaire pour le projet de resocialisation dans les prisons. Cependant, ces activités se situent dans le domaine des conditions de travail précaires, privées des garanties légales qui soutiennent les travailleurs libres, ne se constituant pas comme des activités potentiellement transformatrices de la réalité intra et extra-murs. Néanmoins, le travail joue un rôle important car il offre la possibilité de subvertir l'oppression de ces institutions, en permettant aux prisonniers de ne pas être absorbés par la machine de la prison et de créer des marges d'autonomie et de reconstruction identitaire.

Mots-clés : Travail ; Prisons; Ressocialisation.

Resumen:

Este texto, de naturaleza teórica, propone una reflexión sobre el trabajo hecho por los presos en las cárceles. Parte del surgimiento de las cárceles como estrategia del régimen económico capitalista en ascensión para adaptarse al régimen de la fábrica, la masa de campesinos expulsos del campo en el fin del período feudal. Actualmente se constituyen en formas punitivas que se legitiman bajo la justificativa de disminuir los crímenes por medio de la persuasión y preparar los/las encarcelados(as) para volver a la sociedad, la llamada resocialización. La Ley de Ejecución Penal (LEP) brasileña impone el trabajo como actividad básica para el proyecto de resocialización dentro de las cárceles. Todavía estas actividades están ubicadas en el campo del trabajo precario, sin garantías legales de trabajadores libres, sin constituirse como actividades que miran al cambio de la realidad dentro y fuera de los muros de las cárceles. Aún así el trabajo tiene la importante función por hacer posible la subversión de la opresión dentro de esas instituciones, permitiendo que los sujetos encarcelados no sean absorbidos por la máquina de la cárcel y puedan crear formas de autonomía y resignificación de la identidad.

Palabras clave : Trabajo ; Resocialización ; Cárceles.

Introdução

Este artigo, de cunho teórico, possui como objetivo tecer algumas reflexões sobre o trabalho realizado pela população encarcerada buscando compreender, em uma perspectiva

histórica, seus usos como mecanismo de controle e punição, assim como as possibilidades que oferece de libertação face ao domínio carcerário.

De fato, falar de trabalho na prisão nos obriga a entender seus dois lados: significa exploração, alienação,

embrutecimento, limitações e ao mesmo tempo necessidade vital, instrumento de luta contra o torpor, resistência à opressão prisional e restauração identitária.

Partimos da perspectiva ergológica (Schwartz & Durrieu, 2015) e psicossocial (Lhuillier, 2014) de análise do trabalho enquanto uma atividade humana, como atividade própria do sujeito, que vai além da execução de movimentos e gestos regulados por regras externas. Nossa inspiração vem de Araújo e Barros (2018) ao afirmarem que:

“a atividade convoca e mobiliza, em permanência, a capacidade criadora do sujeito tanto na gestão das imprevisibilidades do meio, na transformação do mundo e de si próprio, na construção de novas formas de viver, quanto nas maneiras de resistir a situações adversas, hostis, que podem levar ao seu aniquilamento” (p. 953).

Trataremos inicialmente da relação trabalho e cárcere em uma perspectiva histórica, a começar pela criação das casas de trabalho (*workhouses*) e casas de correção manufatureiras (*houses of correction*) na Europa para em seguida apresentar alguns elementos sobre o caso brasileiro. A partir desta localização histórica efetuamos uma discussão analítica sobre o trabalho nas prisões

contemporâneas: seus usos como opressão e liberação e as funções que ocupa no universo encarcerado; em seguida apresentamos uma análise crítica sobre a ressocialização pelo trabalho apregoada pelos discursos oficiais como mecanismo justificador da pena privativa de liberdade e encerramos com reflexões sobre a dimensão do trabalho real nas prisões e sobre o preso trabalhador. Nas considerações finais reconhecemos o valor e a importância do trabalho intramuros prisionais

As *workhouses* como origem do trabalho nas prisões

A relação trabalho e cárcere é bem antiga, data do final do século XV, com a utilização do trabalho compulsório de cativos e condenados. Esse uso da força de trabalho de prisioneiros emerge como alternativa ideal econômica já que não era necessário pagar pelos seus serviços, como por exemplo em Portugal, onde eram os prisioneiros que alimentavam o funcionamento das galés (Amaral, Barros & Nogueira, 2016), embarcações europeias movidas a remo, nas quais os recrutados eram forçados a remar diuturnamente em condições de extrema precariedade e esforço que levava a grande maioria dos homens a morrer de fome e exaustão.

É no século XVI que encontramos a origem das prisões como a conhecemos atualmente: suas primeiras formas são as chamadas *workhouses* e *houses of correction*³, criadas na Inglaterra, com a finalidade de adestrar vagabundos e miseráveis para o trabalho na nascente manufatura. Aos camponeses expulsos do campo e separados dos meios de produção pela crise do sistema feudal, desempregados, só restava a mendicância e tidos como vagabundos, eram o alvo principal destas instituições que tinham como objetivo transformá-los em pessoas adaptadas à disciplina do trabalho manufatureiro (Melossi & Pavarini, 2006).

A primeira iniciativa destinada a abrigar estes indivíduos ocorreu na Inglaterra: o aumento da mendicância prejudicava o trabalho nas manufaturas têxteis e era preciso domesticar essa força de trabalho potencial, separando aqueles que eram considerados aptos para o trabalho daqueles que não possuíam condições para trabalhar e eram então autorizados a sobreviver pela via da

mendicância. Os primeiros eram abrigados no castelo de Bridewel, em Londres, estabelecido pelo rei como local de acolhimento aos vagabundos, ociosos, ladrões e acusados de pequenos delitos. Esperava-se que o trabalho obrigatório e uma rígida disciplina, adestrariam essas pessoas às exigências das atividades manufatureiras (Melossi & Pavarini, 2006).

Encontramos esta experiência em toda a Europa, com destaque para as *Rasp-huis* construídas na Holanda, no início do século XVII, onde a atividade dos encarcerados era raspar manualmente por meio de serras uma madeira especial vinda da América do Sul para extrair seu pó a ser vendido aos comerciantes.

Conforme Amaral, Barros e Nogueira (2016) tais *workhouses* foram a solução encontrada para resolver os problemas gerados pela escassez de mão de obra na época, transformando esta força de trabalho marginal em operários. Além dos mendigos, vagabundos e ladrões, o quadro foi ampliado com prostitutas, crianças órfãs, pessoas com deficiência, loucos, filhos de pobres que se recusavam a trabalhar; todos eram aí colocados para serem adaptados à disciplina do modelo produtivo das manufaturas. A particular dureza das condições de trabalho no interior das *workhouses* possuía também a função de prevenção geral, uma função

³ *Workhouses* e *Houses of correction*, segundo Melossi e Pavarini (2006), são uma invenção do século XVI para resolver os problemas suscitados pelo capitalismo nascente, propondo o trabalho forçado aos camponeses expropriados e aos vagabundos, ociosos, órfãos, prostitutas, etc, como forma de regular a mão de obra e discipliná-los ao trabalho assalariado da manufatura.

intimidadora, uma vez que qualquer coisa seria melhor que ser encarcerado nestes lugares de disciplinamento.

Conforme apontam Rusche e Kirchheimer (1939) foram as necessidades políticas e econômicas surgidas com o desenvolvimento do capitalismo industrial que levaram o sistema penal a ocupar parte importante no programa mercantilista do Estado, como regulador de mão de obra.

De fato, a partir do final do século XVIII, momento em que a reforma do direito penal e seu discurso humanitário de abolir as penas corporais chegam a seu ápice, a prisão assume o papel disciplinador e de controle da força de trabalho, sobretudo pelo interesse econômico da época de preservar a integridade dos corpos dos indesejáveis domesticados para a produção industrial (Zaffaroni, 2007).

Nesse momento, nos Estados Unidos são criados dois sistemas penitenciários, os modelos de Filadélfia e Auburn. O primeiro, constituído por celas de isolamento para oração, arrependimento e trabalho individual, se revestindo de mera função punitiva. A natureza antieconômica desse modelo o coloca na contramão das mudanças do mercado de trabalho e é substituído pelo sistema de Auburn, onde o trabalho, comum durante o dia sob a lei do silêncio é organizado

segundo padrões produtivos e competitivos (Melossi & Pavarini, 2006).

Adotado em várias prisões da Europa, a disciplina produtiva da fábrica imposta por este modelo pretende criar uma correspondência direta entre trabalho e comportamento socializante e transformar o criminoso rebelde em sujeito disciplinado e adestrado ao trabalho fabril (Melossi & Pavarini, 2006). Neste contexto, o sistema de progressão, com redução do tempo da pena de acordo com as mudanças no comportamento dos prisioneiros, passou a ser usado como uma das principais técnicas para a manutenção da disciplina. Podemos observar aqui os primórdios da proposta de ressocialização pelo trabalho e seu caráter justificador da pena de prisão, que objetiva corrigir o criminoso, levá-lo à aceitação das normas sociais e evitar a reincidência, como preconiza ainda no século XVIII o Estado Liberal nascente.

Com a Revolução Industrial e a criação de um enorme contingente de desempregados, o trabalho encarcerado torna-se obsoleto, improdutivo e inútil; abandonadas as finalidades econômicas e supostamente ressocializantes, regride a finalidades puramente disciplinares, preservando, no entanto, o modelo de preso ideal, aquele que possui bom comportamento como aquele que trabalha.

O caso brasileiro

No Brasil, segundo Di Santis e Engbruch (2012) a pena de prisão é introduzida em 1830 com o Código Criminal do Império, sob duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua), sem estabelecer um sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais escolher o tipo de prisão e seus regulamentos. Até então, as penas aplicadas eram estabelecidas pelas Ordenações Filipinas como por exemplo: pena de morte, degredo, galés, penas corporais, confisco de bens, multa e humilhação pública do réu.

Ainda segundo estes autores, em 1890 o novo código penal estabelece que a prisão com trabalho deveria ser cumprida em penitenciárias agrícolas ou em presídios militares e em 1920 é inaugurada em São Paulo a Penitenciária do Estado – Carandiru

“considerada prisão modelo para toda a nação por servir de modelo de disciplinamento do preso como trabalhador, ajustando-se assim ao momento de avanço da industrialização e urbanização pelo qual passava o Brasil e, em particular, a cidade de São Paulo” (Di Santis & Engbruch, 2012).

O trabalho dos prisioneiros foi a grande vitrine desse estabelecimento, cumprindo a função de tirar o preso do ócio, limpar sua mente de pensamentos ligados ao crime e torná-lo um sujeito disciplinado e produtivo.

Um modelo brasileiro similar às casas de correção manufatureiras europeias são as Colônias correccionais agrícolas do início do século XX que, segundo Rauter (2003), possuíam como objetivo, “repressão à vadiagem e o amparo aos necessitados... impedir que os egressos do cárcere e os sem trabalho se tornem vadios... que os vadios se tornem criminosos. Destinam-se também a vadios condenados e, curiosamente, a trabalhadores livres que por falta de emprego a ela recorram” (p. 64)”.

Assim, estas colônias buscavam tratar e incutir nestes sujeitos comportamentos ordeiros e obedientes à lei por meio do trabalho. A colônia é “uma verdadeira escola de trabalho e readaptação, onde são também ministrados ensinamentos de higiene, de moral e disciplina” (Rauter, 2003, p. 65).

O trabalho segue, no processo histórico de desenvolvimento das prisões no Brasil, como prescrição para o bom comportamento intramuros tendo como ordenação o mercado, mas sem representar concretamente possibilidades de construção de uma vida fora da chamada

criminalidade quando em situação de liberdade, à despeito dos discursos oficiais que o apregoam como ressocializador.

Trabalhar nas prisões

A passagem do capitalismo de produção para o capitalismo globalizado e neoliberal engendra mudanças na sociedade que transformam também o papel das prisões: de lugar de preparação para o mundo do trabalho transmuta-se em depósito de sobrantes - uma legião de excluídos do mercado de trabalho e de consumo - que não possuem mais lugar na sociedade neoliberal e vão parar nas prisões, como bem observa Vera Andrade (2012).

E o trabalho segue como bula prisional: não mais a função disciplinadora para o mercado, mas como gerador de lucro para as empresas privadas que, em parceria com o Estado, levam a matéria prima para ser trabalhada pela mão de obra prisional em troca de salários que não ultrapassam $\frac{3}{4}$ do mínimo e sem pagamento de impostos uma vez que a população prisional não goza de direitos trabalhistas.

Como afirma Santos: “o cárcere assume a forma de fábrica, configurando o ideal de exploração capitalista do trabalho humano que realiza o trágico vaticínio de Pavarini: os detidos devem ser

trabalhadores e os trabalhadores devem ser detidos” (2005, p.53).

O encarceramento em massa como política de controle social por sua vez deu origem à chamada “indústria de controle do crime”, nascida nos Estados Unidos e que tem na privatização dos presídios, no incremento das parcerias público-privadas, no desenvolvimento de tecnologias eletrônicas de controle, como os bancos de dados e as tornozeleiras, um enorme potencial de ganhos financeiros para as empresas que lucram tanto com o uso da mão de obra encarcerada quanto com a fabricação e comercialização de todos os insumos e produtos que movimentam essa indústria.

Vale dizer que as atividades oferecidas intramuros por essas empresas não se constituem de fato como preparação para ingressar no mercado de trabalho, posto que não se constituem em formação profissional e apresenta características que o aproximam de situações de trabalho escravo contemporâneo, como bem aponta Davis (2003), para a semelhança do aparelho prisional com a escravidão, uma vez que ambos subordinam os sujeitos a vontade de suas ideologias, reduzindo-os a uma condição de dependência total, mantendo ambos um caráter segregador e inibitório.

Ainda assim, no entanto, o trabalho é um elemento essencial para resistir e

suportar a vida encarcerada, tanto pela possibilidade de viabilizar a remissão - a cada três dias trabalhados diminui-se um dia de pena - quanto de fazer o tempo passar mais rápido, de preencher o vazio desse tempo de espera que é o cárcere, resgatando a distinção entre o tempo de trabalho e o tempo fora do trabalho.

Barros e Lhuilier (2013) apontam três funções do trabalho no interior das prisões: a função ocupacional, a econômica e a psicossocial.

A função ocupacional possibilita ao sujeito compensar o tempo suprimido pelo encarceramento; significa fazer o tempo passar mais depressa além de oferecer possibilidade de redução da pena na medida em que a cada três dias trabalhados diminui-se um dia na pena. No entanto como as vagas são poucas, muitos presos jamais terão os benefícios parcos do trabalho no cárcere, tendo que conviver com a inatividade como constância (Brant, 1994). Ainda segundo este autor as atividades confinadas oferecem aos sujeitos presos, em muitas das vezes, “atividades inexistentes no mundo exterior” (p.125).

Como demonstrado por Barros e Lhuilier (2013), contudo, apesar de críticas dos próprios presos em relação ao seu trabalho, eles ainda assim salientam que tais atividades são imprescindíveis em um contexto totalizante, estratégia para

preservar a saúde e a vida em um contexto opressor e mortífero.

Importante observar que esta função ocupacional é amalgamada à área de segurança, significando ocupar os detentos, lhes dar algo a fazer para que não passem todo o tempo pensando no crime conforme relato de agentes penitenciários (Barros & Lhuilier, 2013). Segundo esses agentes, o trabalho promove a calma dentro da prisão e facilita a realização das atividades de segurança. Quanto mais presos trabalhando, mais é tranquilo o trabalho de vigilância sobre eles. De fato, para que os agentes possam realizar suas atividades cotidianas, tais como revistas, contagem de presos, escolta à atendimentos, etc, com mais tranquilidade é necessário que os presos estejam ocupados nas oficinas de trabalho.

A função econômica possibilita ao preso a obtenção de dinheiro com o qual pode satisfazer necessidades para além daquelas supridas pelo sistema prisional; mesmo que em algumas situações a retribuição pecuniária seja irrisória, é através do dinheiro que o sujeito pode encontrar um “vetor de uma subversão das relações assimétricas e da conquista de uma autonomia mínima” (Lhuilier & Barros, 2013, p. 680). Ainda segundo as autoras, o dinheiro apresenta-se como uma estratégia para burlar o ostracismo e o aniquilamento do encarceramento; o

sujeito pode eventualmente prescindir do status de indigente ao conseguir materializar através do dinheiro o desejo.

A posse material na prisão assume múltiplas estratégias de negociação e viabiliza as relações de troca, uma vez que se valoriza o dinheiro, mesmo que não circule concretamente no ambiente prisional, pois ele é, ainda assim, capaz de fazer acontecer dentro da unidade prisional, podendo, às vezes, permitir que um preso seja vivo entre os mortos (Silva, 2008).

A terceira função que o trabalho assume no universo prisional é a psicossocial. Em um ambiente no qual o preso é constantemente “desresponsabilizado e infantilizado” (Barros & Lhuillier, 2013, p. 681), o trabalho proporciona uma representação pessoal que não se resume apenas àquela de preso, apenado, condenado, prisioneiro. Ele pode tomar um lugar cuja representação seja mais valorada entre os próprios detentos, pelos trabalhadores da prisão bem como por seus familiares e amigos. Prescindir ocasionalmente do estigma de preso e ser um trabalhador, assumir outro status social de diferenciação, assim como de ser reconhecido como tal entre os demais, reconfigura o existir no sistema prisional.

O trabalho permite em certas circunstâncias a não absorção pela

máquina penitenciária (Lhuillier & Barros, 2013). Silva (2008) em sua pesquisa com presos na unidade penitenciária de Serrotão, atenta para a distinção feita entre os próprios presos, como na fala de um dos sujeitos entrevistados, que estabelece os “homens presos” como distintos dos “presos homens”. Por tal distinção, é possível reconhecer aqueles sujeitos que viviam “no” e “do” mundo do crime e dentro desta construção simbólica como os presos homens, diferenciados daqueles que estavam em condição de cárcere por um “acaso”, ou como resultado de uma “situação singular e incomum em suas vidas, seriam os homens presos” (p.56).

Ainda segundo Silva (2008) o trabalho viabiliza aos presos uma sorte de privilégios no cotidiano das unidades prisionais; todavia não se deve desconsiderar o caráter docilizador intrínseco de tais benefícios, inclusive do próprio trabalho, que reforçam nestes sujeitos o dever de adequação aos mecanismos regulatórios/manipulatórios. Como já exposto, o trabalho é uma troca, mecanismo de controle: ao ser inserido em alguma atividade, o preso, em contrapartida, oferece sua submissão, o tácito silêncio e cooperação em relação aos trâmites da unidade prisional.

O preso que trabalha tem a possibilidade de transitar com maior liberdade, inclusive explorando outros

espaços que não apenas aqueles restritos às celas, oportunidade de, a depender de sua atividade e influência, traficar toda a sorte de bens, uma vez que tem acesso, às vezes contínuo, à fonte. Ainda se soma a isso a viabilidade de conquistar junto à administração uma percepção de bom preso, de confiável, chegando mesmo a obter algumas “regalias” como fácil acesso ao setor jurídico e conseqüentemente informações sobre a situação processual, sobre possibilidades de benefícios ou mesmo acessar mais rápido à enfermaria e atendimento médico, por exemplo.

A facilidade de locomoção extra celas proporciona vantagens no foro de transações, sejam elas lícitas ou ilícitas, como por exemplo, o alto grau de capilaridade que os “celas-livres” (também chamados de ‘faxinas’) apresentam dentro das unidades prisionais, uma vez que podem ir e vir livremente pelas alas e corredores, levando toda a sorte de informações e objetos (Brant, 1994; Silva, 2008).

De um ponto de vista analítico podemos entender aqui a dimensão do trabalho como atividade criadora, como possibilidade de sair deste *apartheid* espaço-temporal constituído pelo encarceramento, uma vez que trabalhar é criar, manifestar a singularidade de cada um e buscar o reconhecimento dessa

existência única, singular, conforme observam Barros e Lhuilier (2013).

O discurso legitimador do aparelho prisional: a ressocialização

As prisões se estruturam sobre um discurso visando a positividade de sua existência, justificada pelas múltiplas funções da pena, a saber: proteger a sociedade, neutralizar os criminosos, dissuadir o cometimento de crimes, punir, ressocializar o preso e prevenir a recidiva.

O trabalho, neste contexto, exerce importante função, apresentado pelos discursos oficiais e por especialistas como o meio pelo qual essas numerosas e contraditórias funções poderão ser levadas a cabo.

Tais discursos legitimadores da existência e construção de prisões e a própria indústria prisional, nova e promissora, firmam-se sob perigosos discursivos de medo que são naturalizados e veiculados e ocultam as reais intenções, que seja, promover este mercado (Batista, 2002; Davis, 2003; Passetti, 2004).

Segundo Batista (2002), as políticas criminais estão interessadas em reduzir o grau de medo da população, mais que o crime em si, e para efetivar tal proposta, alicerça um regime legal de encarceramento. Trata-se da implantação de uma política de hiperencarceramento, justificada pela prevenção do crime e

ressocialização, que se daria por meio de oferecimento de trabalho e educação durante o cumprimento da pena. O modelo de ressocialização propõe a modificação subjetiva dos sujeitos alvos de suas práticas através de tratamento para fidelização às normas da sociedade. Assim a instituição prisional tem como objetivo último “chegar a uma versão sociológica da estrutura do eu” (Goffman, 1961, p.11).

Há muito questiona-se a proposta ressocializadora como mecanismo eficaz para combater o processo de criminalidade (Amaral, 2017; Karam, 2010; Mattos, 2010). Amaral (2017), aponta que as primeiras críticas a esse discurso, datando da década de 1960, afirmavam que apesar do encarceramento, não era nítida a relação prisão e não reincidência, ou prisão e redução de crimes.

No cenário penal brasileiro, a ressocialização como projeto pedagógico-moralizante é assumida em 1957, numa tentativa de padronização e humanização das penas privativas de liberdade (Resende & Goulart, 2017). As autoras chamam a atenção para a Constituição de 1988 como marco regulador do princípio individualizante do cumprimento das penas, objetivando assim oferecer os subsídios que são entendidos necessários para o processo de reintegração social dos sujeitos que são capturados pelo aparelho prisional, a saber, educação e trabalho,

entendido como panaceia que transformaria o sujeito em indivíduo disciplinado e cumpridor das leis.

Como nos mostra Resende e Goulart (2017), a ressocialização opera sob um processo que atua de fora para dentro, em que os presos são objeto de saberes e métodos do tratamento prisional. Para as autoras, tal concepção tem origem nos modelos explicativos positivistas da criminalidade.

O próprio conceito de ressocialização sinaliza a necessidade de modificação do sujeito preso, fidelizado às normas socialmente instituídas, entendidas como indispensáveis ao bom convívio social. Esta modificação prescinde do interesse e da vontade do sujeito, que será alvo obrigatório das medidas corretivas do aparato prisional, docilizado por tratamentos que se revestem sob a alcunha do acompanhamento psicológico, psiquiátrico, penal, saberes impostos sem o consentimento do preso; a prisão em sua essência deve confirmar ao sujeito preso as vantagens de seguir as regras sociais, mostrando-lhe através de ações educativas, os desdobramentos benéficos a ele próprio caso não pratique novos crimes (Amaral, 2017). A ressocialização pretende-se como um processo dialógico, entre o sujeito e a sociedade/estado penal, não optativa ao sujeito encarcerado, uma vez que a sociedade anseia que ele a aceite.

Brant (1994) salienta que a proposta regeneradora é contestável. Como encarcerar o sujeito e privá-lo da sociedade acarretará as mudanças pretendidas? Distantes da sociedade extramuros, minorados em sua liberdade, suas condutas determinadas sumariamente por regras e prescrições, refém dos efeitos totalizantes da prisão, deve-se questionar como ele aprenderá a ser livre, internalizando a alma de cativo e alvo de toda a sorte de privações e violações (Barros & Lhuilier, 2013).

Por seu turno, Baratta (1999) adverte para a tentativa vã de reinserir e socializar por meio do cárcere, uma vez que este modelo produz efeitos divergentes aos esperados, mais propícios, inclusive, para futura inserção do sujeito submetido aos efeitos totalizantes do encarceramento, em práticas criminosas. A possibilidade de reinserção choca com a imposição da exclusão: como incluir, excluindo? Assim que, o autor, questiona o suposto papel educativo embutido no discurso ressocializador e enfatiza que é necessário, antes de tudo, um exame dos valores e modelos que embasam a sociedade na qual pretende-se reinserir o preso.

Além disso, aquilo que ele denomina como a “verdadeira reeducação” deveria, pois, iniciar com a mudança da própria sociedade, e não do sujeito preso: “antes de querer modificar os excluídos, é

preciso modificar a sociedade excludente, atingindo a raiz do mecanismo de exclusão” (Baratta, 1999, p.186).

O preso-trabalhador nas unidades prisionais

Apesar das críticas ao método ressocializador cuja proposta pretende culpabilizar o sujeito objeto de sua prática, o trabalho e o estudo ainda são apontados como atividades por meio das quais será possível a reintegração social do preso, de prepará-lo para o mercado de trabalho extramuros (Estanislau & Morais, 2017).

O trabalho apresenta um caráter social, não sendo uma atividade solitária, uma vez que é realizado para e com os outros, com um fim coletivo bem determinado; é uma atividade em que o sujeito transforma a si próprio e seu ambiente, tecendo poderoso fator de coesão social, vetor de construção da identidade pessoal e social (Barros & Lhuilier, 2013; Barros, 2012; Lhuilier, 2013). É um processo de transformar e auto transformar-se, atrelado à criatividade, à liberdade.

O trabalho é sempre dar e receber (Lhuilier, 2014). Todavia em relação ao trabalho dentro do sistema prisional, é essencial tecer considerações sobre sua propositura e utilidade. Como ele articula as prescrições, as pressões e limitações do real dentro de uma instituição total?

(Cunha, 2014; Lhuilier, 2013; Lhuilier, 2014).

Começemos por refletir com Brant (1994), sobre a falácia da concepção regeneradora do trabalho dentro do sistema prisional: como a imposição de alguma atividade de trabalho diferirá aquele sujeito da “massa de vadios, potencialmente criminosos” (p.109)? Como bem aponta Barros e Lhuilier (2013), deve-se entender que o trabalho neste sistema “são atividades, no geral, repetitivas, pouco qualificadas, não qualificantes, mal remuneradas, intermitentes e desarticuladas dos dispositivos de formação profissional, quando eles existem” (p.678).

A condição paradoxal da ressocialização encerra em si o imperativo de segregar o sujeito do mundo social, do mundo do trabalho no qual estava inserido e das relações macrossociais diversas. O trabalho dentro do sistema prisional, apesar de ser arrolado como um direito, é também um dever, uma obrigação, imposta e forçada, prevista na LEP ao preso condenado, revestindo-o de uma condição servil completa. Apesar desse imperativo, não é ofertado a todos os sujeitos que desejam trabalhar, mas apenas aqueles que tiverem avaliação favorável; é proposto como um favor, que a depender das circunstâncias pode ser suprimido.

O ordenamento jurídico nega o acesso aos direitos, uma vez que não lhes aplicam as garantias previstas pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) como aplicadas aos trabalhadores livres (Barros & Lhuilier, 2013). O preso não tem um contrato de trabalho formal, não faz jus ao 13º salário, não tem direito a férias, não recebe o salário-mínimo integral (sendo apenas previsto em lei que não receberá menos que três quartos do praticado), em muitas situações não tem acesso aos EPIs essenciais, não pode sequer adoecer pois neste caso perde sua vaga. Submetidos que estão a hierarquia e submissão constantes, é vedado o direito a greve e até questionamentos sobre o trabalho.

Ainda segundo Estanislau & Morais (2017), o trabalho no sistema prisional não agrega “qualquer conhecimento aos apenados, nem valorizando suas aptidões ou preparando-os para o mercado de trabalho externo” (p.128). Como nos mostra Goffman (1961) “qualquer que seja o incentivo dado ao trabalho, este incentivo não terá a significação estrutural que tem no mundo externo. Haverá diferentes motivos para o trabalho e diferentes atitudes com relação a ele” (p.21).

Os mecanismos de recrutamento são bastante diversos daqueles feitos extramuros e a distribuição destas atividades entre eles não condiz com

aquelas dos trabalhadores livres. Dentro das prisões, o principal elemento decisório fundamenta-se no fato do preso ser um “bom” ou “mau” preso (Barros & Lhuilier, 2013; Barros, 2012). Essa aferição será feita com base nos pareceres da equipe técnica em conjunto com a equipe de segurança, que atestará a viabilidade de inserção em quaisquer atividades por meio das Comissões Técnicas de Classificação (CTC), momentos em que os diversos saberes que constituem as equipes multidisciplinares podem corroborar o processo de triagem e estigmatização dos sujeitos presos, fazendo ressalvas ou condições para inserção em atividades de trabalho e estudo dentro da unidade prisional (Amaral, Barros & Nogueira, 2016).

Observa-se que no processo de recrutamento do preso às atividades laborativas, a experiência prática pregressa seja preferível a conclusão de cursos profissionalizantes, uma vez que há entendimento de que a atividade prática, o saber fazer, seja mais importante que as qualificações técnicas. Todavia, apesar do enaltecimento da experiência pregressa, ela poderá ser tacitamente desconsiderada, caso o preso seja taxado como um “mau preso” (Barros & Lhuilier, 2013).

Como uma premiação, o trabalho pode ser negado ou suspenso livremente pelos dirigentes aqueles que não se

sujeitam à disciplina ou aqueles que não encarnam o modelo ideal de preso. Assim que, quanto à inserção no trabalho, os presos tendem a desenvolver apenas atividades a que são autorizados a desempenhar (Brant, 1984).

As jornadas de trabalho são determinadas pelo ritmo burocrático da instituição e geralmente dependem do consentimento das hierarquias. Apesar de um direito/dever do preso, as atividades podem ser suspensas também frente a outras demandas institucionais, como falta de agentes penitenciários para fazer a movimentação ou como estratégia punitiva frente a alguma transgressão, situações estas, em que a retirada do preso é sumariamente concluída, sem que ele seja sequer informado das motivações.

A remuneração ínfima paga pelo Estado, não compete com os valores remuneratórios praticados pelo mercado de trabalho livre (Brant, 1984). Apesar disso, “onde a remuneração, ainda que muito pequena, atua, é nas mínimas diferenciações dentro da penúria, em que um sabonete, uma pasta de dentes, um ovo, um doce ou um bife podem ser objeto de regozijo” (Brant, 1984, p. 117).

O artesanato e atividades afins têm presença consideravelmente marcante nas unidades prisionais. São comercializados geralmente pela família do preso ou mesmo comprados pelos próprios

funcionários da unidade prisional. Todavia é corrente o posicionamento em associar determinadas atividades como específicas deste público: costurar bolas, costurar uniformes, fazer faxina, o próprio artesanato, ensejando uma identificação destas atividades como iminentemente “de preso”, apresentando baixa probabilidade de ser uma atividade permanente e potencial para inserção no mercado de trabalho quando em liberdade (Barros & Lhuilier, 2013; Brant, 1994).

As empresas parceiras ou os “empresários-contratantes” terceirizando suas atividades dentro do sistema prisional, objetivam reduzir custos; não há negociação para melhores condições de trabalho, e a grande concorrência por postos de trabalhos, que são escassos, permite diminuir paulatinamente os valores remuneratórios praticados.

O preso que trabalha produzirá provavelmente muito mais que um trabalhador livre, uma vez que por temor a perder a função, não delonga ou enrola serviço, não queixa, não questiona; apenas executa (Barros & Lhuilier, 2013). O pagamento é em muitas das vezes tido como mera gorjeta, mas ainda assim importante pois lhes oferece possibilidades apresentadas na função econômica discutida acima, sem, no entanto, romper com um caráter de laborterapia com viés moralizante-ressocializador (Brant, 1984).

Por fim, tais empresas têm como objetivo a exploração racional da força de trabalho, com aumento dos lucros do trabalho penitenciário e não a recuperação dos presos, tampouco preocupadas com os impactos destas atividades na vida desses sujeitos-

Considerações finais

O trabalho dentro do sistema prisional surge como vitrine ideal para alardear as benesses do projeto ressocializador, mesmo que tais atividades não agreguem valor e base compatíveis ao mercado formal de trabalho, bem como estejam imbricadas no campo da desproteção social ao não oferecer aos presos-trabalhadores, acesso igualitário às leis trabalhistas.

Apesar disso, entendendo o trabalho como o vetor de inserção dos indivíduos no seio social, constituindo-se como forte processo socializador e demarcando modos diferentes de viver, ele faz-se imprescindível no ambiente prisional. Isto porque se consolida como estratégia para que os sujeitos presos possam, mesmo que minimamente, transgredir a inatividade, o rótulo de preso e não sejam totalmente absorvidos pela instituição prisional.

Ao trabalhar, o(a) preso(a) pode constituir-se como alguém que age e cuja ação se encontra pautada em uma

necessidade fundamental de expressão e de criar interstícios de liberdade intramuros prisionais; pode igualmente sentir-se protagonista em dinâmicas que lhe dizem respeito. Neste sentido, possui um efeito escapatório, libertador na medida em que oferece a possibilidade de escapar aos grilhões prisionais e de criar espaços de liberdade.

Mesmo que a população carcerária seja utilizada como mão de obra barata e que suas tarefas se caracterizem por movimentos e gestos repetidos indefinidamente; mesmo que as atividades oferecidas não agreguem competências que possibilitem inclusão no mercado formal de trabalho e não capacitem o preso para a vida extramuros, o trabalho se constitui em interstício de liberdade no interior da detenção. Ainda é o meio pelo qual se consegue preservar algo da existência extramuros, permitir a criação de margens

de autonomia e de restauração identitária que são, de fato, condições de sobrevivência no encarceramento.

Importante ressaltar, no entanto, o caráter ilegal do trabalho nas prisões, na medida em que fere a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 7º, que assegura os direitos dos trabalhadores, dentre eles a vedação de recebimento inferior ao salário mínimo, por exemplo.

De nossa parte, acreditamos que a adequação e incorporação dos mesmos direitos dos trabalhadores livres pelos presos-trabalhadores, embora necessária, não se configura como solução para superar os equívocos do processo ressocializador. Apenas em liberdade, o trabalho poderá ser utilizado em toda sua grandeza e valor e oferecer condições para a construção de uma sociedade que não necessite de prisões.

Referências

- Amaral, C. P. (2017). Função da pena e invisibilidade. In Fidalgo, F. & Fidalgo, N. (Orgs.), *Sistema prisional: teoria e pesquisa* (1ª ed., pp. 41 -65). Belo Horizonte: UFMG.
- Amaral, T. V. F., Barros, V. A. & Nogueira, M. L. G. (2016). Fronteiras trabalho e pena: das casas de correção às PPPs prisionais. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 36(1), 63-75.
- Andrade, V. R. P. (2012). *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan.
- Araújo, J. N. G. & Barros, V. A. (2018). Psicossociologia do Trabalho. In: Mendes, René (Org.). *Dicionário de Saúde e Segurança do Trabalhador: conceitos, definições, história cultural* (952-953). Novo Hamburgo: Proteção.
- Batista, V. M. (2002). A arquitetura do medo. In Instituto Carioca de Criminologia. (Org.), *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade* (pp.99-106). Rio de Janeiro: Revan.

- Baratta, A. (1999). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan.
- Barros, V. A. (2012). Estão todos presos, e agora? In Magalhães, C., Mattos, V. & Magalhães, J. L.Q. (Orgs), *Desconstruindo práticas punitivas* (pp. 61-78). Belo Horizonte: O Lutador.
- Barros, V. A. & Lhuilier, D. (2013). Marginalidade e reintegração social: o trabalho nas prisões. In Borges, L. O. & Mourão, L. (Orgs), *O trabalho e as organizações: atuações a partir da psicologia* (pp.669-694). Porto Alegre: Artmed.
- Brant, V. C. (1994). *O trabalho encarcerado*. Rio de Janeiro, Forense.
- Cunha, D. M. (2014). Ergologia e psicossociologia do trabalho: desconforto intelectual, interseções conceituais e trabalho em comum. *Caderno de Psicologia Social e Trabalho*, 17(1), 55-64.
- Davis, A. Y. (2003). *Are prisons obsolete?* New York: Open Media.
- Di Santis, B. M. & Engruch, W. (2012). *Revista Liberdades*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 11. Recuperado de <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WyWmFflKhME>.
- Estanislau, C. V. & Morais, M. T. (2017). Trabalho prisional: entre a ressocialização do apenado e a violação de direitos fundamentais. In Fidalgo, F. & Fidalgo, N. (Orgs.), *Sistema prisional: teoria e pesquisa* (1ª ed., pp. 117-138). Belo Horizonte: UFMG.
- Foucault, M. (1975). *Surveiller et Punir*. Paris: Gallimard.
- Goffman, E. (1961). *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo : Perspectiva.
- Karam, M. L. (2010). A violenta, danosa e dolorosa realização do poder punitivo: considerações sobre a pena. In Mattos, V. (Org.), *Desconstrução das práticas punitivas* (1ª ed., pp. 11-16). Belo Horizonte: O Lutador.
- Lhuilier, D. (2014). Introdução à Psicossociologia do Trabalho. *Cadernos de Psicologia social do Trabalho*, 17(1), 5-19.
- Lhuilier, D. (2013). Trabalho. *Psicologia & Sociedade*, 25(3), 483-492.
- Mattos, V. (2010). Quem classifica os classificadores? In Mattos, V. (Org.), *Desconstrução das práticas punitivas* (1ª ed., pp. 35-41). Belo Horizonte: O Lutador.
- Melossi, D. & Pavarini, M. (2006). *Cárcere e Fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan.
- Passetti, E. (2004). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan.
- Rauter, C. (2003). *Criminologia e Subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.
- Resende, J. M. & Goulart, M. S. B. (2017). A institucionalização do ideal ressocializador e o paradigma da desinstitucionalização prisional. In Fidalgo, F. & Fidalgo, N. (Orgs.), *Sistema prisional: teoria e pesquisa* (1ª ed., pp. 139-162). Belo Horizonte: UFMG.
- Rusche, G. & Kirchheimer, O. (1939). *Punição e Estrutura Social* (N. Gizlene, Trad.). Rio de Janeiro: Revan. (Obra original publicada em 1939)
- Schwartz, Y & Durrive, L. (2016). *Trabalho e Ergologia: diálogos sobre a atividade humana*. Belo Horizonte: Fabrecautum.
- Santos, J. C. (2005). *Teoria da pena. Fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: IPCP.

Silva, V. F. (2008). *Conflitos e violências no universo penitenciário brasileiro*. Porto Alegre: Sulina.

Zaffaroni, E. R. (2007). *O inimigo do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan.

Data de Submissão: 05/07/2018

Data de Aceite: 16/09/2018